

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Assunto: HIPOSSUFICIÊNCIA

Destino: URE/DELEMIG/SR/PF/ES Processo: 08286.000665/2021-17 Interessado: GIANFRANCO PACE

- 1. Trata-se de recurso apresentado por GIANFRACO PACE, nacional do país ITÁLIA, nascido (a) aos (a) 17/09/1963, sexo Masculino, portador do Passaporte nº YB0387517, pedindo o cancelamento de multa no valor de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais). conforme decisão AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 0785 00018 2022.
- 2. O estrangeiro ingressou no país em 25/07/2021 como turista, com prazo inicial de estada até 23/10/2021.
- 3. Foi inicialmente autuado por ultrapassar em 01 dia o prazo de estada, conforme AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 0785 00079 2021. A multa foi quitada, estabelecendo-se novo prazo para deixar o território brasileiro, o que não ocorreu, sendo novamente multado por permanência irregular, sendo o atual recurso em relação apenas a essa segunda multa. Alegou que estava esperando sua Certidão de Nascimento Chegar da Itália para solicitação do registro brasileiro fundamentado em reunião familiar.
- 4. Apresentou o Anexo I (Declaração de Hipossuficiência Econômica) devidamente preenchido, alegando "possuir perfil de renda familiar de até meio salário mínio per capta ou renda familiar total de até 03 (três) salários mínimos"
- 5. Pois bem, a Lei nº 13.445/2017 é clara ao fixar multa ao estrangeiro que permaneça no país após o prazo concedido:
- 6. Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...)
 - II permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:
 - Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; (...)
- 7. Contudo, a Lei de Migração prevê que não sejam cobradas taxas para o fim de regularização migratória e multas decorrentes de infrações e penalidades administrativas quando o migrante se declara em condição de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 4º, inciso XII, e 113, § 3º da Lei nº 13.445/2017, bem como da Portaria nº 218/2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta o artigo 312, §§ 7º e 8º do Decreto nº 9.199/2017.
- 8. Com efeito, os argumentos são suficientes para atestar que o pagamento das MULTAS mencionadas implicarão em dificuldade de subsistência, inviabilizando a regularização migratória, conforme supra exposto.
- 9. Deste modo, **DEFIRO** o pedido de <u>isenção das MULTAS</u>, previsto no recurso sob análise, em decorrência da hipossuficiência do requerente, nos moldes do disposto na Lei de Migração.

10. À URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para cumprimento e demais providência pertinentes.

RAMON ALMEIDA DA SILVA Delegado de Polícia Federal CH/DELEMIG/SR/PF/ES.



Documento assinado eletronicamente por RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal, em 06/05/2022, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 23125773 e o código CRC 01D4B198.

Referência: Processo nº 08286.000665/2021-17 SEI nº 23125773